PROCESSO ELETRÔNICO: TC/010074/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO: Antônio Agenor Pereira
UNID. DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
ADVOGADO: Não Há
PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer n° 532/2018
RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

DECISÃO TC - 29.757 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – Pensão Previdenciária com proventos integrais. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Regime da Revisão Anual, em conformidade com o artigo 40, §8°, da CF, com redação dada pela EC n° 41/2003. Legal, para fins de registro.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 11 de setembro de 2018, sob a presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade de votos, **julgar pela legalidade da pensão previdenciária em favor do Sr. Antônio Agenor Pereira, com proventos totalizados no montante R$ 4.631,75 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003,** nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza – Presidente, Clóvis Barbosa de Melo – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, presente o Procurador Eduardo Santos Rollemberg Côrtes, do Ministério Público Especial.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:54:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:18

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **09 de outubro de 2018.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:54:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:18

RELATÓRIO

Trata-se de Processo que tem como interessado o Sr. Antônio Agenor Pereira (companheiro), beneficiário da ex-segurada Alice Moreira dos Santos (falecida em 30/01/2017), aposentada por tempo de contribuição da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria n° 4.489, de 05 de agosto de 1998 (fl. 04).

Na oportunidade do Parecer de fls. 32/33, a Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA opinou pelo deferimento do pedido de pensão, atestando que o Postulante preenchia todos os requisitos legais para a sua obtenção, em conformidade com o artigo 12, inciso I[1], da Lei Complementar 113/2005, e artigo 50, inciso II[2], c/c o artigo 54, inciso I[3], do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal anexou o Cálculo dos Proventos, totalizados no valor de R$ 4.631,75 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), manifestando-se pela regularidade do processo, conforme consta na discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Antônio Agenor Pereira	Companheiro	100%	R$ 4.631,75

O Ministério Público Especial, representado pelo Exmo. Procurador José Sérgio Monte Alegre, nos termos do Parecer nº 532/2018, opinou pela legalidade da pensão pleiteada, com o seu consequente registro.

1. Art. 12. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de dependentes dos participantes, exclusivamente: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
2. Art. 50. A pensão por morte deve ser concedida e paga, pela entidade que gerir o RPPS/SE, aos dependentes do segurado, a contar: II - da data do protocolo, quando requerida após o prazo previsto no inciso I deste artigo;
3. Art. 54. O valor da pensão por morte corresponde: I - à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o Art. 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente desse limite, se, na data do óbito, já estiver aposentado;

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:54:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:18

Encerrada a instrução, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo a parte cientificada através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:54:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:18

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de concessão de pensão previdenciária ao Sr. Antônio Agenor Pereira (companheiro), beneficiário da ex segurada Alice Moreira dos Santos, falecida em 30/01/2017, conforme certidão de óbito emitida pelo 4° Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 02).

No caso em exame, constatei que a morte da ex segurada ocorreu em 30 de janeiro de 2017, entretanto o benefício só foi requerido em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 01), devendo este ser o termo inicial da concessão do benefício, consoante o artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n° 113/2005.

Diante disso, considerando que o evento morte ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, a pensão deve observar o regime da revisão anual de proventos.

Ademais, estando o processo devidamente instruído em conformidade com a Resolução n° 284/2013 deste Tribunal e consoante opinativo do Ministério Público Especial, verifico presentes os pressupostos para a admissibilidade da pensão previdenciária.

Assim, atendidas as exigências legais, sou pela legalidade da pensão previdenciária em favor do Sr. Antônio Agenor Pereira, com proventos totalizados no montante R$ 4.631,75 (quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), devendo ser observado o regime anual de revisão dos proventos, nos termos do artigo 40, § 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Pela legalidade, observando o regime da revisão anual. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/10/2018 08:19:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 09/10/2018 08:54:29
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 09/10/2018 13:18:18